



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600506-98.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIA MARIA DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. SENTENÇA QUE ABORDA OS MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da motivação da decisão judicial, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/11/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCIA MARIA DA SILVA em face da sentença Id. 9782571, proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2020.

Segundo a sentença combatida, a qual adotou os apontamentos feitos pela unidade técnica no Parecer Conclusivo Id. 9782567, foram considerados para a desaprovação das contas, além de outros fatores: a) a prestação de contas ter sido apresentada sem movimentação financeira, não obstante haver movimentação no extrato bancário extraído do SPCEWEB; b) a ausência de declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis; e c) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas.

Consignou o Juízo de origem que a candidata teve oportunidade de sanar as falhas, tendo, entretanto, permanecido inerte.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9782576, sustenta a Recorrente, preliminarmente, que a sentença seria nula em virtude de violação ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Aduz, no mérito, a ausência de irregularidade comprometedor da confiabilidade das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9786587, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral interposto por LÚCIA MARIA DA SILVA, em face da sentença Id. 9782571, por meio da qual o Juízo Eleitoral da 53ª Zona desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Alega a recorrente, preliminarmente, que o julgado padece de vício de nulidade por deficiência de fundamentação.

Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que não há déficit de fundamentação no *decisum* atacado. Em verdade, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair com clareza as razões que levaram à desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do julgado no qual são apontadas as falhas consideradas pelo magistrado como graves e comprometedoras da regularidade e licitude das contas: (Grifos nossos)

“Compulsado o caderno processual, verifica-se que o analista de contas detectou irregularidades, tendo consignado que “a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira”, apesar de haver “movimentação no extrato bancário extraído do SPCWEB”.

Além disso, fora verificado que a candidata não apresentou a “declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis”, ao passo que também foram constatadas “omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas”.”

Constata-se que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo Id. 9782567. Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que a prestadora das contas pudesse saná-las ou justificá-las.

Registre-se que, segundo a doutrina e a jurisprudência pacificadas sobre o assunto, não há que se falar em nulidade da sentença quando o magistrado demonstra, ainda que de maneira sucinta, os motivos de seu convencimento.

Por tais motivos, não há que se falar em violação ao dever de fundamentação do julgado, razão pela qual entendo que deve ser superada a preliminar arguida.

Avançando-se rumo ao mérito, embora nem todas as falhas detectadas possam ser consideradas suficientes para ensejar a desaprovação das contas, não se pode perder de vista a existência das falhas graves indicadas na sentença, conforme trecho já transcrito neste voto.

A primeira irregularidade já é, por si só, grave o suficiente para gerar a desaprovação das contas, afinal o que se observa é uma prestação de contas que não reflete a real movimentação financeira da campanha, na medida em que não informa os valores arrecadados e os gastos realizados.

A omissão da candidata quanto às suas receitas e despesas de campanha maculam a transparência e a regularidade de suas contas. Ademais, embora a recorrente afirme que não omitiu gastos de campanha e que juntou os documentos aptos a comprovar a regularidade dos gastos realizados, não é o que extrai de uma detida análise dos autos.

Em verdade, o que se observa é uma peça recursal que não impugna especificamente os fundamentos da desaprovação das contas e se limita a alegar, de forma genérica, a existência de mera “irregularidade formal” apta a atrair a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, remanescem todas as irregularidades apontadas no parecer conclusivo e na sentença, as quais, ante a sua gravidade, são mais do que suficientes para ensejar a rejeição das contas em questão.

Não há olvidar-se, fato inclusive posto nos fundamentos da sentença recorrida, que a recorrente foi regularmente intimada para sanar as falhas apontadas no processo de prestação de contas, contudo, inobstante tal oportunidade, manteve-se inerte.

Posta assim a questão, é de se dizer que a não apresentação pela recorrente de documentos capazes de suprir a omissão de informações relacionadas à arrecadação de recursos e aos gastos de campanha, não se confunde com meras impropriedades como pretende fazer parecer a peça recursal, consistindo em irregularidades aptas a ratificar o julgamento pela desaprovação das contas.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados, de diversos Tribunais Regionais, incluindo a Corte alagoana, os quais bem revelam o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que falhas e omissões como as aqui analisadas acarretam a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. **A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.** Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº

23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. OMISSÃO DE RECEITA CORRESPONDENTE A MAIS DE 70% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.** (TRE-AM - PC: 060127063 MANAUS - AM, Relator: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 28/03/2019, Página 11)

Ante o exposto, VOTO, pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da motivação da decisão judicial, e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

